RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 15889.000243/2010-57
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15889.000243/2010-57
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2401-000.307 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	13 de agosto de 2013
Assunto	REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente	COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 18/08/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 26/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 28/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 14-33.154 de lavra da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.297.980-7.

O crédito em questão diz respeito a contribuição patronal para a Seguridade Social incidente sobre remuneração paga a contribuintes individuais.

De acordo com o relatório fiscal, fls. 148 e segs., os fatos geradores das contribuições lançadas foram os pagamentos efetuados a diretores a título de gratificações. Informa-se que os valores foram extraídos da contabilidade da empresa, mais especificamente da conta "Gratificação Diretores".

O fisco afirma que a empresa foi intimada a prestar esclarecimentos acerca de divergência verificada, no ano calendário de 2008, entre o valor da remuneração dos dirigentes informada na DIPJ (R$ 11.520.325,80) e o valor correspondente constante da contabilidade (R$ 19.650.362,90).

A empresa, segundo a Autoridade Lançadora, juntou documento denominado "Rendimentos Diretoria Ano Calendário 2008", onde os valores pagos totalizam R$ 15.712.490,29. Também foram juntadas cópias da relação de trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, cuja remuneração da diretoria do ano calendário de 2008 totalizou R$ 15.584.598,93.

Concluindo, assim se pronunciou o fisco:

> *5.5.1- Face o exposto e considerando que a remuneração declarada em GFIP foi de R$ 15.584.598,93 e a remuneração paga/creditada contabilizada (efetiva) de R$ 19.650.362,90, forçoso exigir contribuições sobre a diferença da base de cálculo de R$ 4.065.764, 17, apurada nos meses de 07/2008, 08/2008 e 12/2008, a rigor do DEMONSTRATIVO IV - DIFERENÇAS APURADAS.*

A multa, ressalta-se no relatório fiscal, foi imposta levando-se em consideração as alterações promovida s pela Lei n.º 11.941/2009, optando-se pelo valor mais favorável ao sujeito passivo, quando se comparou a multa aplicada com base na legislação vigente no momento da ocorrência dos fatos geradores e aquela calculada com esteio na norma atual.

O sujeito passivo ofertou defesa, cujas razões não foram acolhidas pela DRJ, que manteve o crédito na integralidade.

A empresa interpôs recurso voluntário, fls. 243 e segs., no qual sustenta que as divergências apontadas pelo fisco decorreram de erro no Manual de Arquivos Digitais (sic!), especificamente na conta contábil 30406003005, que lista exatamente os pagamentos efetuados a seus diretores.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 18/08/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 26/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 28/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assevera que as diferenças entre os valores constantes na GFIP e na contabilidade não podem ser tributadas, posto que decorrentes de erro demonstrado pela recorrente.

Sustenta que o "Sped Contábil" entregue em 30/06/2009, demonstra claramente o equívoco cometido na contabilidade.

Para corroborar seu entendimento, afirma, foi também juntada a "Conta Razão" de ordenados e salários.

Apresenta ainda documentos que comprovariam as gratificações que foram pagas aos segurados Antônio Henrique Prado (08/2008); Francis Vernon Quenn Neto (12/2008) e Pedro Luiz Cerize (12/2008). Afirma que o montante pago a esses colaboradores somado a quantia lançada em duplicidade no MANAD corresponde exatamente à diferença apurada pelo fisco.

Não procede, afirma, o argumento da auditoria de que o sujeito passivo contabilizou despesas operacionais em valores superiores aos declarados, posto que as divergências decorreram de equívocos contábeis.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 18/08/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 26/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 28/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da necessidade da conversão do julgamento em diligência

Em resumo o fisco aponta divergência entre os valores relativos à gratificação paga a dirigentes constante na contabilidade (arquivos digitais) e aqueles declarados na GFIP. Sobre essa diferença é que incidiram as contribuições que fazem parte do presente AI.

O sujeito passivo argumenta que o lançamento não procede, posto que as divergências detectadas tiveram origem em erro nos arquivos MANAD, os quais foram lançados em duplicidade.

Foram acostadas para comprovar as alegações da defesa telas do sistema SAP onde foram procedidas reversões contábeis da conta "Ordenados e Salários" para a conta "Gratificação Diretores", conforme fls. 218/219.

Também foram juntadas cópias da conta razão "Ordenados e Salários".

Não localizamos nos autos o documento relativo ao "Sped Contábil", que segundo a recorrente comprovaria também o equívoco.

Analisando os documentos, percebe-se que na cópia do razão da conta "Ordenados e Salários" os valores de R$ 1.420.000,00; R$ 1.420.000,00; R$ 380.000,00 e R$ 475.000,00 aprecem lançados duas vezes em 31/07/2008, o que representa, no mínimo, indício de que tenha ocorrido a alegada duplicidade (ver fl. 220).

Considerando que os documentos acostados para justificar as divergências não foram apreciados pela Autoridade Lançadora é prudente que o julgamento seja convertido em diligência para que sejam analisados os documentos apresentados na impugnação, de modo que se prestigie o princípio da verdade material, tão caro ao processo administrativo fiscal.

Deve, então, a Autoridade Fiscal objetivamente pronunciar-se acerca das alegações e provas apresentadas na defesa/recurso, concluindo se estas são hábeis a alterar o lançamento guerreado.

Após o pronunciamento fiscal, deve-se facultar à recorrente o prazo legal para manifestação.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 18/08/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 26/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 28/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA